

# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1012/76

INTERESSADO: EUCLYDES MELO DOS SANTOS

ASSUNTO: Equivalência de estudos (Curso de Aperfeiçoamento de Telegrafia (Marinha))

Conselheiro: ALFREDO GOMES

PARECER CEE Nº 769/76 CSG; Aprov. em 15/09/76

Com. ao Pleno em 29/09/76

## I- RELATÓRIO

### 1- HISTÓRICO:

1- Euclides Melo dos Santos, Primeiro-Tenente-RRm, nascido em 25/3/1927, solicita "Certificado de Equivalência de Curso, referente ao 2º ciclo, de acordo com o Artigo 4º, alínea "b", item II do Decreto nº 52.721, de 21/10/1963, publicado no Diário Oficial de 22/10/1953" por haver concluído o Curso de Aperfeiçoamento de Telegrafia em 16/5/1929, no Centro de Instrução "Almirante Tamandaré", conforme Certificado conferido ao então 2º SG 44.0488-3 Euclides Melo dos Santos, pelo citado Centro de Instrução, em face de término, com aproveitamento, do curso de aperfeiçoamento, de cujo verso não constam as notas respectivas, como afirma o documento, visto ter-se diante dos olhos apenas o anverso xerocado do mesmo. Está o Certificado datado de 16 de maio de 1959. Todavia, com data de 06/11/1975, há ficha escolar consignando as disciplinas e os resultados do Curso de Aperfeiçoamento, Especialidade Telegrafia, expedida pela Estação Rádio da Marinha no Rio de Janeiro, assinado pelo 1º Ten. (AA) Enca. Escola de TL.

São estas as disciplinas: Física (7,2), Matemática (7,4) Português (7,8), Eletricidade (8,0), média final ou conceito 8,0.

2- Ouvida a Divisão Regional de Ensino do Litoral Processo nº 1231/76-DRE, do Litoral, reporta-se esta ao alegado pelo interessado, apoiando-se no Decreto Federal nº 52.721/63, e menciona o Parecer CFE nº 1260/72 que alude aos "cursos de especialização, em que a duração varia de 30 a 50 semanas, chegando o nível de conhecimento, em alguns casos, até ao do antigo ciclo colegial", Parecer esse que diz respeito "ao concurso para o quadro de Oficiais Auxiliares de Marinha, com exigências ao nível do antigo ciclo colegial e conclui pelo reconhecimento da equivalência desses concursos

aos exames de Suplência do ensino de 2º Grau, desde que realizados os exames das disciplinas que completariam o núcleo-comum". Mas o ponto-de-vista da Relatora da referida DRE induz à equivalência dos estudos do interessado "aos cumpridos na 3ª série do 2º grau, devendo o interessado submeter-se a exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil, Química e Biologia, na EE de 1º e 2º Graus "Canadá", de Santos" (fls. 10). Mas, "pela ausência de jurisprudência sobre equivalência dos Cursos de Aperfeiçoamento, sem a consideração dos concursos para o Quadro de Oficiais Auxiliares da Marinha, submetemos o assunto à consideração" (fls. 10), motivo pelo qual o Processo subiu à consideração do Conselho Estadual de Educação. (fls. 10 e 11).

A Câmara do Ensino de 2º Grau vezes várias manifestou-se sobre Cursos de Aperfeiçoamento feitos em estabelecimentos de ensino militar, cursos de pequena duração de projeção interna, para melhoria das condições de especialistas. O próprio autor do presente, em junho passado, relatou 2 (dois) Processos 0692/76 CEE e 0694/76- CEE), ambos aprovados, contrariando as pretensões dos interessados por evidente falta de amparo de legal para fixar a ambicionada equivalência.

Tais cursos são estritamente destinados a especialistas e se processam no decurso máximo de um ano letivo, compostos por um mínimo de disciplinas destinadas a revisão sumária e atualização profissional, situação comum, nas Forças Armadas, em cursos oferecidos a Praças, incluindo-se Português e Matemática, por serem instrumentos de comunicação e avaliação.

Assim ocorre com o Curso de interessado em que, além de Português e Matemática, apenas se incluíram Física e Eletricidade, abrangendo noções indispensáveis à revitalização de conhecimentos imprescindíveis à especialidade Telegrafia, em nada podendo oferecer ensejo a eventual ou admissível equivalência, seja de 1º ou de 2º grau.

Já acentuou o Relator em processos idênticos e volta a reafirmar: o Decreto Federal nº 52.721, de 21 de outubro de 1963, trata especificamente da regulamentação da Lei nº 4.128, de 27 de agosto de 1962, Lei do Magistério da Marinha, nada havendo com estrutura de cursos, conteúdos curriculares, etc. Apenas classifica estabelecimentos de ensino da Marinha pelos vários graus para fins de docência, tanto que engloba no grau médio, colégios, escolas e cursos com múltiplas finalidades, cujo escalonamento do ponto-de-vista de preparo e objetivo poderia ser diverso: Colégios de formação de pessoal para a Escola Naval, Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização

do Pessoal Subalterno da Armada e do Corpo de Fuzileiros Navais, Escolas de Formação Industrial, Escolas de Formação de Técnicos Profissionais, Escolas de Oficiais da Reserva da Marinha e Escolas de formação do pessoal para o Corpo do Pessoal Subalterno da Armada (art. 4º, b, I-V- Decreto nº 52.721/63).

Isto, obrigatoriamente, não credencia todos os cursos, sobretudo, os de revisão de habilitação ou técnicos, na categoria de equivalência deste ou daquele grau, para o que haveriam de apresentar diferentes ou características ou elementos, como estrutura curricular, admitindo o núcleo comum, duração no tempo, carga horária, etc.

4- À época, 1959, vigia o Decreto-Lei nº 4.244, de 9/4/1942, (lei Orgânica do Ensino Secundário). Neste diploma legal, como em toda a legislação fluente e vinculações adjetivas, inexistia possibilidade de estabelecer correlação configurativa, próxima ou remota, de equivalência, para o caso em tela, nem mesmo da legislação básica posterior (Leis nº 4024/61 e 5.692/71) e respectivas complementações regulamentares ou interpretativas, por mais amplas que fossem. O Curso de Aperfeiçoamento em Telegrafia é de natureza circunstancial, embora previsto, e de mínima extensão, como tantos outros: Curso de Aperfeiçoamento de Motores, Curso de Aperfeiçoamento de Manobras e Reparos, etc, ministrados, também, no Centro de Instrução "Almirante Tamandaré".

Na área militar, os cursos de Aperfeiçoamento são os destinados à atualização e ampliação de conhecimentos que venham habilitar os 2º Sargentos para o exercício dos cargos e funções próprios das graduações de 1º Sargento, Subtenentes e dos postos dos Quadros de Oficiais de Administração e Especialistas, embora enquadrados, para fins docentes, na qualificação de grau médio, integrando neste o segundo ciclo, pois o primeiro, abrangendo cursos de formação, de grau elementar, é ministrado nos Corpos de Tropa, integrando, ambos, um subsistema. Não há como confundir tais cursos de aperfeiçoamento nem com os cursos de formação do Ensino Militar que reclamam apresentação de Certificado de conclusão de ensino de 1º grau e habilitação mediante concurso, a que podem concorrer, segundo escala de prioridade, 3º Sargentos Temporários, Gabos e soldados, Praças de Forças Singulares e de Forças Auxiliares e civis cre-

denciados, nem, ainda, c o n f u n d i - l o s com os cursos de Formação do Ensino Militar de Grau Superior, das Academias Militares, obedecendo a requisitos regulamentares próprios desses Estabelecimentos de Ensino de Formação de Oficiais, para os quais se exigem conclusão do ensino de 2º Grau e habilitação mediante concurso.

5- CONCLUSÃO:

Em face do exposto, indefere-se o pedido de Euclides Melo dos Santos por inexistir equivalência entre o Curso de Aperfeiçoamento de Telegrafia e o de nível do ensino de segundo grau.

CSG, em 1º de setembro de 1976

a) Conselheiro - ALFREDO GOMES - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, JOSÉ AUGUSTO DIAS, HILÁRIO TORLONI, OSWALDO FRÓES.

Sala CSG, em 15 de setembro de 1976

a) Conselheiro - HILÁRIO TORLONI - Presidente